

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000008028

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0228988-97.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELLI SANTANA DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) sendo apelado VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

15.154

Apelação com Revisão nº 0228988-97.2007.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 30ª Vara Cível

Ação Civil nº 583.00.2007.228988-6/000000-000

Apelante: Gabrielli Santana de Lima Apelado: Vip Viação Itaim Paulista Ltda

Classificação: Acidente de veículo automotor - Reparatória

**EMENTA:** Veículo automotor - Acidente de trânsito – Atropelamento - Ação de indenização por danos morais - Demanda de neta de pessoa falecida contra empresa de ônibus - Reconhecimento de conexão com outras duas ações idênticas, promovidas pela viúva e filhas do de cujus, que corriam perante outras Varas Cíveis da Capital - Julgamento em conjunto - Correta Sentença providência de improcedência Manutenção do julgado – Necessidade - Prova firme e uníssona no sentido de que a culpa foi exclusiva da vítima, que atravessou movimentada avenida da Capital quando o semáforo lhe era desfavorável -Existência - Nenhum indício de que o coletivo estivesse sendo dirigido em excesso de velocidade ou mediante falta de cautela – Ausência, na hipótese, responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público - Precedentes jurisprudenciais do STJ.

Apelo das autoras desprovido.

#### VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso de apelação interposto em ações de indenização por danos morais, com pleitos de antecipação de tutela, fundadas em acidente de trânsito envolvendo veículo automotor (atropelamento), proposta por



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Gabrielli Santana de Lima e outras em face de "VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.", onde proferida sentença que julgou improcedentes as pretensões deduzidas e, em consequência, condenou as autoras no pagamento das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça - fls. 298/306.

Aduzem as autoras que a sentença merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que restou demonstrado nos autos que a morte do avô, pai e marido das autoras decorreu do mencionado acidente de trânsito, o qual causou à vítima traumatismo craniano. Acrescem que o fato lhes trouxe severo sofrimento extrapatrimonial passível de propiciar o recebimento de indenização por prejuízos morais, a teor do que dispõe o art. 5°, X, da Constituição da República – fls. 314/327.

A ré ofereceu contrarrazões às fls. 333/338, e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. **Cecília Matos Sustovich**, é pelo desprovimento do recurso.

## É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que no dia 19.07.06 o avô da autora, Gabrielli Santana de Lima (menor



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

representada por seu genitor), atravessava a Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, em São Paulo — Capital, quando veio a ser atropelado e morto pelo ônibus placas DJB-5289, de propriedade da empresa ré, que era conduzido por um preposto.

Ao entendimento de que, em razão do fato, passou por severa tristeza e também por sofrimento psicológico devido à perda do ente querido, pleiteou pelo recebimento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 500 vezes o do salário mínimo vigente.

Sob os auspícios do mesmo escritório de advocacia, o digno Juízo da causa constatou a existência de duas outras ações idênticas, ajuizadas pela viúva e pelos filhos do *de cujus* em face da mesma empresa ré, que corriam de forma simultânea perante as 21ª e 38ª Varas Cíveis Centrais da Capital, respectivamente.

Reconhecida, de maneira correta, a conexão, determinou-se a reunião de todos os feitos junto à 30<sup>a</sup> Vara Cível Central, a fim de se evitar julgamentos discrepantes (cf. fls. 40).

Em sede de contestação, a requerida arguiu que as autoras, deliberadamente, inverteram a realidade dos fatos, na medida em que a culpabilidade pelo acidente foi total da própria



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

vítima.

As razões recursais, aliás, bastante genéricas, não conseguiram subtrair solidez à r. sentença prolatada pelo digno Juiz de Direito da causa, Dr. **Márcio Antonio Boscaro**, motivo pelo qual este relator se limitará a ratificar a todos os seus fundamentos, como permite o art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Apenas para melhor elucidar as razões de decidir, segue a transcrição dos pontos considerados essenciais ao deslinde das questões, inclusive nos aspectos em que restou afastada eventual responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo, haja vista a cristalina constatação da exclusiva culpa da vítima pelo evento danoso:

"A prova coligida aos autos demonstra que, em verdade, a própria vítima foi a responsável pelo infausto atropelamento que sofreu, na medida em que tentou atravessar movimentada via pública desta cidade, quando o sinal semafórico para pedestres encontrava-se vermelho.

Assim e muito embora tivesse ela tentado realizar tal travessia pela faixa de pedestres, o certo é que não poderia assim ter procedido nas condições em que o fez, do que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

decorre a conclusão de que o acidente em tela foi desencadeado por comportamento culposo exclusivo de sua parte. (grifo não original)

Resta, então, analisar se mesmo em face de tal circunstância, poderia a requerida ser considerada responsável pelo evento, pela aplicação da pretendida teoria da responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ou, ainda, dada sua condição de concessionária de serviço público de transporte.

E a resposta, pese embora o respeito devido aos ilustres e combativos patronos dos requerentes, é desenganadamente negativa.

•••

Dessarte e apesar de ser a requerida uma concessionária de serviços públicos de transporte, não pode ser ela objetivamente responsabilizada por todas as ocorrências envolvendo seus coletivos, devendo ser analisado o comportamento de todas as pessoas que tomaram parte em tais eventos, para a análise da responsabilidade de cada qual. (grifo não original)

Nesse passo, tem-se que a prova coligida nos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

autos demonstrou, conforme já asseverado, que o preposto da requerida não agiu com culpa a desencadear o referido atropelamento e que, pelo contrário, foi a imprudência da própria vítima, ao tentar efetuar a travessia de via pública, com o semáforo desfavorável, quem deu causa ao evento, assim, apenas ao comportamento culposo da própria vítima pode ser carreada a responsabilidade pela ocorrência do acidente em tela." (grifo não consta do original)

Neste ponto, necessário observar o que afirmaram as duas testemunhas inquiridas durante o contraditório, Herivelto Dourado Rodrigues e Evangelisto de Jesus Alves, uníssonas e consentâneas quando asseveraram que o coletivo vinha em baixa velocidade, até porque havia muitos semáforos no local, sendo que a vítima atravessou a avenida no momento em que a luz estava verde para o ônibus e vermelha para ela (fls. 175 e 176).

Herivelto chegou a elucidar que: "Afirma que conversou com a esposa da vítima após o acidente e que ela lhe disse que estavam saindo de uma consulta médica e que chegou a adverti-lo para não atravessar a rua por causa do semáforo fechado para pedestres, mas, mesmo assim, ele tentou a travessia e foi atropelado." (fls. 175)

Dessarte, também a exemplo do que, em casos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

semelhantes, existe posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nenhuma responsabilidade pode ser carreada à empresa apelada.

### Nesse sentido:

CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – "Atropelamento por ônibus que trafegava por conta de empresa concessionária de serviço público. Responsabilidade pelo risco administrativo (CF, art. 37, § 6°) afastada, em razão de culpa exclusiva da vítima. Recurso especial não conhecido." (STJ – RESP 467.218-RJ – Relator Ministro ARI PARGENDLER)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica